



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.607 - SP (2017/0291848-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678**
: **EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954**
AGRAVADO : **STEM COMÉRCIO INSTALAÇÃO ELÉTRICA HIDRÁULICA E**
: **MANUTENÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. JULGAMENTO DO FEITO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS DO CPC/2015. QUESTÃO VENTILADA APENAS NO VOTO VENCIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. DIREITO NÃO PREJUDICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 435/STJ. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é dispensável a publicação do voto divergente quando não for admitida a oposição de embargos infringentes, tendo em vista a não ocorrência de prejuízo à parte recorrente.
2. Esclareça-se, que, à época do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do art. 941, § 3º, do referido código.
3. De qualquer sorte, a questão ventilada apenas no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 320 da Súmula desta Corte Superior, o que afasta, por conseguinte, a alegação da parte de que seu direito ao prequestionamento estaria prejudicado pela ausência de publicação do voto divergente.
4. A incidência do enunciado n. 435 da Súmula do STJ restringe-se à execução fiscal realizada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.607 - SP (2017/0291848-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 546):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENUNCIADO 83/STJ. **2.** DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a agravante sustenta que a ausência de apresentação, nos autos, do voto divergente do relator prejudica o direito de prequestionamento da matéria ali discutida.

Aduz que o Código de Processo Civil de 2015, no art. 941, § 3º, determina que o voto divergente seja necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Afirma que o fato de a recorrida estar inativa na Receita Federal e de não ser encontrada em seu domicílio oficial indica a ocorrência de dissolução irregular, o que permitiria a aplicação do Enunciado n. 435/STJ.

Alega que, embora esteja com o cadastro ativo na Junta Comercial, a recorrida não é localizada no endereço registrado como sede da empresa, está inativa perante a Receita Federal e não foram localizados bens passíveis de penhora, o que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica, por abuso de direito.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 576).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.607 - SP (2017/0291848-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De início, é importante consignar que, na égide do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser dispensável a publicação do voto divergente quando não for admitida a oposição de embargos infringentes, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte recorrente.

Sobre o tema, vejam-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CABIMENTO, NA HIPÓTESE, DE EMBARGOS INFRINGENTES. IMPRESTABILIDADE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, EM FACE DO CPC/73. SÚMULA 320/STJ. PRECEDENTES DO STJ, SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando as normas do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente" (STJ, EDcl no REsp 1.346.430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/02/2013). Nesse sentido: STJ, no AgRg no AG 1.428.736/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2012; AgRg no REsp 1.203.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011; REsp 1.179.107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010.

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 820.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 26/04/2017)

Assim, não cabendo a oposição de embargos infringentes no caso concreto, dispensa-se a publicação do voto divergente, esclarecendo-se, por oportuno, que, à época do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar em aplicação do art. 941, § 3º, do referido código.

De qualquer sorte, é certo que a questão ventilada apenas no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 320 da Súmula desta Corte, o que afasta, por conseguinte, a alegação da parte de que seu direito ao prequestionamento estaria prejudicado pela ausência de publicação do voto divergente.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ARGUMENTAÇÃO COM BASE EM VOTO VENCIDO. SÚMULA 320 DO STJ. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESCISÃO INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320/STJ).

2. A alteração jurisprudencial, posterior à manifestação transitada em julgado, não autoriza o manejo da ação rescisória, inclusive quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1124867/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. MATÉRIA TRAZIDA APENAS NO VOTO VENCIDO EM EMBARGOS INFRINGENTES, QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 320 DO STJ. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão federal referente à inversão do ônus da prova somente foi ventilada no voto vencido, proferido no acórdão dos embargos infringentes, que substituiu o aresto da apelação. Desse modo, não atendido ao requisito do prequestionamento, conforme estabelece a Súmula nº 320 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1014221/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017)

Quanto à pretensão de aplicação do verbete n. 435 da Súmula do STJ, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que a incidência do referido enunciado restringe-se à execução fiscal realizada à luz de preceitos do Código Tributário Nacional, afastando-se da hipótese em comento.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1386576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

Outrossim, o Tribunal de origem concluiu que não estariam preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, ao argumento de que o encerramento irregular da empresa e a ausência de localização de bens penhoráveis não permitiriam aferir a ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão vergastado (e-STJ, fls. 454-455):

Na espécie, diante dos elementos probatórios trazidos aos autos, não é possível concluir pela admissibilidade da desconconsideração da personalidade jurídica.

Em princípio, a não localização da executada, por si só, não constitui motivo para a desconconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 50 do Código Civil exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

No caso concreto, é certo dizer que o encerramento de fato das atividades e a circunstância de não terem sido encontrados bens, não significa que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil:

Ressalte-se que o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica visa alcançar o patrimônio dos sócios, mitigando-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em razão da ocorrência de fraude.

Destarte, a aplicação de tal instituto somente se justificaria caso estivessem demonstrados fatos concretos de abuso da personalidade jurídica.

Isto quer dizer que o abuso da pessoa jurídica, para efeito de sua desconconsideração, deve ser apreciado de forma de objetiva, uma vez que "a desconconsideração envolve um descompasso entre a função vislumbrada pelo ordenamento jurídico para a pessoa jurídica e aquela atuação desenvolvida concretamente por (através de) uma sociedade personificada" (Marçal Justen Filho, Desconconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, RT, página 96).

Assim, na medida em que os dados trazidos aos autos não indicam desvirtuamento das finalidades sociais da pessoa jurídica executada, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Tal entendimento, conforme assentado na decisão agravada, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016).

Confira-se o seguinte precedente da Terceira Turma no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1636680/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0291848-0

AgInt no
AREsp 1.204.607 /
SP

Números Origem: 0061116-93.1999.8.26.0114 01011999004109 114011999061116 20150000092265
20150000680954 21310607720148260000 611169319998260114

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954
AGRAVADO : STEM COMÉRCIO INSTALAÇÃO ELÉTRICA HIDRÁULICA E
MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S) - SP048678
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954
AGRAVADO : STEM COMÉRCIO INSTALAÇÃO ELÉTRICA HIDRÁULICA E
MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ricardo Villas Bôas Cueva.